



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 227/2025

AUTORIA: VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer em questão tem por finalidade o projeto de Lei Legislativo do Vereador Cleidimar Alemão, que **Institui o Programa “Escola Verde” nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Cariacica**, e dá outras providências.

A matéria em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da norma em tela.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por finalidade instituir o Programa “Escola Verde”, nas unidades escolares da rede municipal de Cariacica, visando integrar a educação formal com práticas de sustentabilidade, saúde e cidadania.

Prosseguindo no mesmo patamar é avultuoso salientar que vivemos em um era que os problemas ambientais e alimentares estão cada vez mais presentes no cotidiano das comunidades. As crianças e jovens são diretamente afetados pela falta de alimentação adequada, pelo distanciamento da natureza e pela ausência de práticas educativas que incentivem o cuidado com o meio ambiente.

No que tange a tramitação da norma em destaque, é vultuoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prosseguindo na mesma toada, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003700380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Constituição Estadual – ES. /1989:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Porem, em forma de adequar a redação do Desígnio em questão e torna-lo mais eficaz, esta Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 5º e 7º e Emenda Supressiva ao artigo 6º, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Art. 5º – O Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 6º – Suprimido em todos os seus termos, renumerando-se os seguintes.

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como determina a Resolução 378/61 deste Parlamento, e após debates e considerações opinam pelo prosseguimento da matéria em destaque, observando as Emendas Apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da norma original, entendo assim, não haver qualquer óbice para o seu prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de fevereiro de 2026

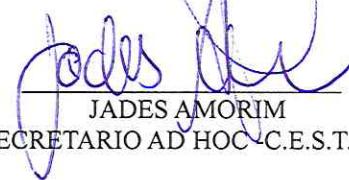

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.


DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.


JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC C.E.S.T.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.